

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecimento

LEIS DO BABAÇU LIVRE: GÊNERO, TERRITORIALIDADE E RESISTÊNCIA JURÍDICA DAS QUEBRADEIRAS DE COCO NO MARANHÃO.

LAWS OF FREE BABASSU: GENDER, TERRITORIALITY AND LEGAL RESISTANCE OF THE COCONUT BREAKERS IN MARANHÃO.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes ¹

Romulo Bessa dos Santos ²

Fernanda Almeida Frazão ³

Resumo

A atividade extrativa do babaçu, historicamente realizada por mulheres, representa uma luta por autonomia e empoderamento feminino no meio rural brasileiro. As quebradeiras de coco babaçu, ao coletar e processar esse recurso, garantem subsistência e conquistam maior independência, reduzindo a dependência de parceiros. Na década de 1990, movimentos femininos rurais emergiram, buscando reconhecimento de direitos, melhores condições de trabalho e acesso à terra. Este estudo explora a relação entre as quebradeiras e a natureza, destacando como sua luta contribui para direitos fundamentais e vida digna no campo. Define direitos fundamentais como positivados na Constituição, essenciais à dignidade humana. A cidadania, nesse contexto, envolve direitos civis, políticos e sociais, exigindo efetivação concreta. Destaca a vulnerabilidade como condição multidimensional, ligada à dignidade humana, exigindo políticas públicas para grupos como mulheres, indígenas e trabalhadores rurais. O agroextrativismo do babaçu no Maranhão passou por fases: autoconsumo (até 1915), capital comercial (exportação para a Alemanha) e capital industrial (pós-Segunda Guerra). Políticas agrícolas modernizantes, porém, levaram a conflitos agrários e devastação ambiental. A partir dos anos 1980, a queda na exportação intensificou a pecuarização, expulsando pequenos produtores. A atividade, predominantemente feminina, garante autonomia às quebradeiras. Movimentos como o MIQCB surgiram nos anos 1990, lutando contra expropriações e por direitos políticos e ambientais.

Palavras-chave: Babaçu, Quebradeiras, Gênero, Extrativismo, Maranhão

Abstract/Resumen/Résumé

The extraction of babaçu nuts, a historically female-led activity, symbolizes the struggle for autonomy and empowerment among rural women in Brazil. The “quebradeiras de coco babaçu” (babaçu nut breakers), through collecting and processing this resource, secure their livelihood and gain independence, reducing reliance on male partners. In the 1990s, rural women's movements emerged, advocating for labor rights, land access, and better working conditions. This study examines the symbiotic relationship between the “quebradeiras” and nature, emphasizing how their fight ensures fundamental rights and dignified rural living. Defines fundamental rights as constitutional guarantees essential to human dignity. Citizenship, in this context, involves civil, political, and social rights, requiring concrete implementation. highlights vulnerability as a multidimensional condition tied to human dignity, demanding public policies for groups like women, indigenous peoples, and rural workers. Babaçu agroextractivism in Maranhão evolved through phases: subsistence (until 1915), commercial capital (export to Germany), and industrial capital (post-WWII). Modernizing agricultural policies, however, triggered land conflicts and environmental destruction. From the 1980s, declining exports intensified cattle ranching, displacing small producers. The activity, predominantly female, empowers “quebradeiras”. Movements like the MIQCB emerged in the 1990s, resisting land expropriation and advocating for political and environmental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Babaçu, Quebradeiras, Gender, Extraction, Maranhão

1 INTRODUÇÃO

A atividade extrativa do babaçu, que é historicamente realizada por mulheres, revela uma faceta importante da luta por autonomia e empoderamento feminino nas comunidades rurais brasileiras. As quebradeiras de coco babaçu, ao coletar e processar esse recurso, não apenas garantem sua subsistência, mas também conquistam um espaço de decisão sobre suas vidas e seus recursos, reduzindo a dependência em relação aos parceiros.

No cenário do trabalho agrícola, o papel das mulheres é indispensável, englobando tanto atividades produtivas quanto a preservação de costumes e tradições, muitas vezes invisibilizadas ao longo da história. A década de 90 trouxe à tona uma série de movimentos femininos autônomos que buscavam não apenas o reconhecimento dos direitos das trabalhadoras rurais, mas também a luta por condições dignas de trabalho e acesso à terra. Nesse contexto, o presente trabalho visa expor a relação simbiótica entre as Quebradeiras de coco babaçu e a natureza, e como sua luta impacta na garantia de direitos fundamentais para a promoção de uma vida digna no campo.

Esta luta, contudo, transcende a dimensão social para assumir contornos profundamente ecológicos. À luz da Ecologia Política, conforme formulada por autores como Enrique Leff, a atividade das quebradeiras representa uma forma de racionalidade ambiental que se contrapõe à racionalidade econômica dominante. Enquanto o agronegócio e o latifúndio enxergam nos babaçuais uma reserva de valor a ser convertida em pasto ou monocultura, as quebradeiras os percebem como parte integrante de um ecossistema do qual sua existência depende.

O manejo tradicional dos babaçuais, baseado na coleta seletiva e na preservação das palmeiras, constitui um saber ambiental que assegura a reprodução não apenas econômica, mas também simbólica e cultural dessas comunidades, configurando um modo de vida em harmonia com a natureza.

Outrossim, a pesquisa tem como recorte espacial o Estado do Maranhão, território marcado por profundas desigualdades estruturais e históricas. Com uma das maiores concentrações de comunidades tradicionais do país, incluindo quilombolas, indígenas e quebradeiras de coco, o estado é também palco de intensos conflitos socioambientais. O avanço do agronegócio, da monocultura de eucalipto e da pecuária extensiva sobre áreas de babaçuais, especialmente nas regiões dos Cocalis e do cerrado, tem gerado processos de expropriação territorial e marginalização dessas populações. Essa dinâmica, aliada à histórica concentração fundiária e à fragilidade das políticas públicas, confere à luta das quebradeiras uma relevância social e científica ímpar,

justificando a necessidade de investigar como o direito pode ser mobilizado como instrumento de proteção de seus modos de vida.

Este estudo utilizou o método de pesquisa bibliográfica, recorrendo a artigos científicos, dissertações, teses, e outras fontes que abordam o tema em questão.

As obras selecionadas pertencem a diferentes períodos históricos, catalogadas entre 1957 – 2021 e escolhidas por representarem núcleos atuantes e apresentarem uma contribuição significativa e constante dentro do contexto do tema analisado.

Com base nos conceitos apresentados pelos autores, o trabalho investigará o contexto social maranhense, com foco na luta por igualdade de gênero travada pelas comunidades tradicionais de quebradeiras de coco babaçu. Para a construção do perfil dessas comunidades, foi necessário levantar e analisar estudos de diferentes épocas, permitindo identificar as diferenças e semelhanças relacionadas à problemática ao longo dos anos.

O estudo adota uma abordagem indutiva, sendo seu método de procedimento o jurídico analítico, sóciojurídico crítico e jurídico diagnóstico.

2 BREVE CONCEITO DE VULNERABILIDADE FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Silveira (2012, p. 223), os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos, objetivando valores máximos integrantes do ethos social e dispostos na Constituição como princípios jurídicos. Esses direitos, que emergem de um processo histórico de conscientização e declaração universal são irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis, refletindo sua essencialidade para a vida e dignidade humanas.

A cidadania, nesse contexto, pode ser entendida como o estatuto jurídico dos indivíduos em suas relações com o poder público e entre si, garantido por direitos fundamentais que viabilizam a participação política, a liberdade e a igualdade. A evolução da cidadania segue o processo de objetivação (consciência dos direitos), positivação (reconhecimento constitucional) e efetivação (realização concreta), sendo marcada pela interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos e sociais (Silveira, 2012, p. 227).

A aplicação do princípio da cidadania depende da proporcionalidade, que harmoniza colisões entre direitos fundamentais por meio das máximas de adequação, necessidade e ponderação. Esse princípio assegura que a precedência de um direito sobre outro seja condicionada e racionalmente fundamentada, evitando arbitrariedades. Assim, a cidadania consolida-se como um conjunto dinâmico de direitos e garantias, cuja realização exige não apenas sua declaração formal, mas também sua aplicação

imediate e proporcional (Silveira, 2012, p. 225).

Outrossim, o conceito de vulnerabilidade¹ é central para a compreensão da proteção dos direitos humanos, especialmente quando analisado à luz da obra de Flávia Piovesan. A autora aborda a vulnerabilidade como uma condição que demanda especial atenção do Direito, tanto no âmbito nacional quanto internacional, para garantir a efetivação dos direitos fundamentais (Piovesan, 2013, p. 88).

Essa vulnerabilidade, contudo, não é genérica ou abstrata. As quebradeiras de coco babaçu experienciam uma forma específica de discriminação que a literatura especializada tem denominado racismo ambiental. O conceito, originalmente cunhado por ativistas do movimento negro nos Estados Unidos e posteriormente desenvolvido no Brasil por autores como Henri Acselrad, refere-se à imposição desproporcional de danos ambientais a populações racializadas e marginalizadas. No caso das quebradeiras, mulheres, pobres, integrantes de comunidades tradicionais, a devastação dos babaçuais, o cercamento das terras e a contaminação por agrotóxicos oriundos das monoculturas vizinhas não são fenômenos aleatórios, eles atingem seletivamente um grupo social específico, cujo modo de vida é sistematicamente desvalorizado pelo modelo de desenvolvimento hegemônico. A proteção dessas populações, portanto, exige não apenas políticas universais, mas ações afirmativas que enfrentem essa discriminação estrutural (Bruzaca; Santos, 2025, p. 15).

Piovesan (2013, p. 89) destaca que a vulnerabilidade está intrinsecamente ligada à noção de dignidade humana, princípio basilar do constitucionalismo contemporâneo.

A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (Piovesan, 2013, p. 89).

Essa perspectiva ressalta que a proteção dos grupos vulneráveis como mulheres, crianças, povos indígenas, trabalhadores migrantes e pessoas com deficiência, é essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito. A autora enfatiza que a Constituição brasileira de 1988, ao incorporar tratados internacionais de direitos humanos, reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades e a promoção da igualdade material (Piovesan, 2013, p. 30).

Além disso, aborda a discriminação como um fenômeno multidimensional,

¹ Para Azevedo (2020, p. 30), vulnerabilidade é o critério que identifica a fragilidade fática de uma parte, exigindo do Estado-Juiz a adaptação do procedimento para garantir seu acesso material e igualitário à justiça, fortalecendo a garantia universal aos direitos fundamentais.

que envolve aspectos sociais, econômicos, culturais e jurídicos. Ela cita exemplos como a violência contra mulheres e a discriminação racial, que demandam respostas integradas do Estado e da sociedade (Piovesan, 2013, p. 30).

A Corte Interamericana, no caso *Atala Riffo y niñas versus Chile*, destacou a responsabilidade do Estado em combater a discriminação contra a mulher, evidenciando como a vulnerabilidade decorrente de gênero exige medidas específicas de proteção (Piovesan, 2013, p. 21).

Se pode também, relacionar a vulnerabilidade ao princípio da “indivisibilidade dos direitos humanos”, afirmando que a realização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é interdependente.

Não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados. Nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade (Piovesan, 2013, p. 91).

Em síntese, o conceito de vulnerabilidade, não se limita a uma condição passiva, mas exige ações afirmativas e políticas públicas que assegurem a plena efetivação dos direitos humanos. A proteção dos grupos vulneráveis é, portanto, um imperativo ético e jurídico, fundamentado no valor da dignidade humana e na necessária integração entre o Direito interno e o internacional.

2 VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL, RACISMO AMBIENTAL E TUTELA DE POVOS TRADICIONAIS

A categoria da vulnerabilidade é central para a compreensão da proteção jurídica das quebradeiras de coco babaçu, mas precisa ser tomada em sua dimensão concreta, e não como rótulo abstrato. Piovesan (2013, p. 88-89) define a vulnerabilidade como condição multidimensional ligada ao princípio da dignidade humana, qualificado como verdadeiro superprincípio constitucional, norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo nas esferas local e global. Essa formulação geral precisa, contudo, ser densificada para o caso em estudo.

As quebradeiras de coco experimentam uma vulnerabilidade interseccional. São, em sua maioria, mulheres negras ou pardas, integrantes de comunidades tradicionais rurais, ocupantes de terras frequentemente sem titulação formal e expostas à pressão econômica do agronegócio e do latifúndio. Cada um desses marcadores opera como vetor de subordinação, e sua sobreposição produz efeitos cumulativos que análises monocausais não captam Nonato (2021, p. 60). Trata-se, portanto, de vulnerabilidade que se manifesta simultaneamente como questão de gênero, raça, classe e território.

É nesse ponto que a noção de racismo ambiental, originalmente formulada nos Estados

Unidos pelo movimento negro e desenvolvida no Brasil sobretudo por Henri Acselrad, ganha utilidade analítica. Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 45) definem justiça ambiental como o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, em razão de sua condição étnica, racial ou de classe, suporte parcela desproporcional dos danos ambientais. O racismo ambiental, em contrapartida, é a imposição seletiva desses danos a populações racializadas e marginalizadas. No caso das quebradeiras, a devastação dos babaçuais, o cercamento de terras tradicionalmente ocupadas e a contaminação por agrotóxicos oriundos das monoculturas vizinhas não são fenômenos aleatórios. Atingem seletivamente um grupo cujo modo de vida é sistematicamente desvalorizado pelo modelo de desenvolvimento hegemônico (Bruzaca; Santos, 2025, p. 12).

Esse diagnóstico tem consequências jurídicas relevantes. A proteção dessas populações exige não apenas políticas universais, mas ações afirmativas e marcos normativos específicos, capazes de enfrentar a discriminação estrutural. No plano internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 10.088/2019, oferece o principal instrumento de tutela. Seu artigo 1º, item 2, estabelece o critério da autoidentificação como elemento fundamental para a determinação dos grupos protegidos, e seu artigo 14 reconhece o direito de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas. As quebradeiras de coco babaçu, por se identificarem como povo tradicional e por manterem práticas culturais e produtivas distintas, encontram-se, indubitavelmente, no campo de aplicação da Convenção.

No plano interno, o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define em seu artigo 3º, inciso I, povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. As quebradeiras de coco babaçu são expressamente reconhecidas no rol dessa política, o que lhes assegura legitimidade institucional para reivindicar políticas públicas específicas.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse arcabouço protetivo ao consagrar, em seu artigo 215, o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. O artigo 216, por sua vez, inclui no patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. As práticas extrativistas das quebradeiras, com seus saberes sobre o manejo do babaçual e a transmissão intergeracional desses saberes, integram esse patrimônio cultural imaterial, ~~370~~ ³⁷¹

que o reconhecimento institucional formal seja parcial.

A vulnerabilidade das quebradeiras, assim compreendida, não autoriza paternalismo, exige reconhecimento jurídico de sua condição específica e proteção normativa diferenciada, em consonância com o princípio da igualdade material consagrado no artigo 5º da Constituição.

3 HISTÓRICO DO AGROEXTRATIVISMO DO BABAÇU NO MARANHÃO

O agroextrativismo é uma prática que envolve a interação entre comunidades rurais e a natureza, através da coleta de produtos disponíveis na natureza. Inserida no âmbito do extrativismo, essa prática pode ser constatada na formação do espaço brasileiro, mediante extrativismo predatório, bem como por formas não predatórias, compreendidas pela harmonia dos povos no campo (Nonato, 2021, p. 31).

O circuito produtivo do coco babaçu nas comunidades do campo pode ser dividido, de acordo com sistematização em três fases: o autoconsumo do babaçu, o capital comercial e o capital industrial. A primeira fase refere-se ao período em que o babaçu não foi explorado comercialmente, esse momento perdurou até o ano de 1914-1915, com a exportação do fruto sobretudo para a Alemanha (Gouveia, 2015, p. 45).

Não obstante, a não exploração comercial do babaçu, já era possível observar a “civilização do babaçu” e a utilização e exploração socioeconômica da palmeira do babaçu pela população rural do estado do Maranhão (Valverde, 1957, p. 385).

O advento das duas Grandes Guerras, vinculado à crescente demanda por exportação marcaram o início da comercialização da amêndoa do babaçu para o mercado oleaginoso, nessa fase, o babaçu deixou de ter seu aproveitamento unicamente ligado ao autoconsumo e utilização doméstica. A preeminência do capital comercial viabilizou a venda da produção de babaçu para as casas de exportação, através de uma rede de postos de compra (Gouveia, 2015, p. 46).

Após a Segunda Guerra Mundial², as diversas transformações na economia e o crescente avanço no setor das indústrias, o capital industrial assume uma função preponderante no desenvolvimento dos setores industriais. Nesse sentido, instalaram-se no estado indústrias que intensificaram consideravelmente o processo de expansão desse setor comercial (Gouveia, 2015, p. 48).

Todavia, tal produção capitalizada não era a norma predominante, a produção realizada por trabalhadores sem terra - arrendatários, parceiros e ocupantes - baseada

² Segundo Barbosa (2022, p. 150), A Segunda Guerra Mundial deu novo fôlego à economia do Maranhão, repetindo um fenômeno da Primeira Guerra. Com o bloqueio de suas fontes tradicionais, o mercado dos Estados Unidos passou a importar o babaçu maranhense para produzir sabão e óleo lubrificante industrial.

no trabalho familiar, sempre prevaleceu, de forma que, em 1985, esses trabalhadores representavam cerca de 74,89% da população empregada no setor (Mesquita, 1998, p. 7).

Dessa forma, baseado na lógica desenvolvimentista de modernização, o Estado implementou políticas agrícolas e concedeu fomentos fiscais à agricultura, incentivando grandes capitalistas do Sul e Sudeste a investir na agropecuária das regiões Norte e Nordeste, com o objetivo de transformar o padrão de desenvolvimento agrícola tido como atrasado e antiquado para um modelo moderno e capitalizado. Em vez disso, inúmeras adversidades ocorreram, como a desarticulação da pequena produção rural, responsável pela oferta do babaçu, a devastação de milhares de hectares de florestas, a derrubada de milhões de palmeiras de babaçu e o engendramento de diversos conflitos agrários no Estado (Mesquita, 1998, p. 6).

Após a década de 80, as indústrias nacionais foram fortemente atingidas pela concorrência, e os números relativos à exportação de babaçu caíram drasticamente. E uma vez que o babaçu não representava mais uma atividade economicamente lucrativa, os babaçuais sofreram de constantes devastações. O desinteresse das indústrias e dos grandes proprietários de terra foi favorável à pecuarização de áreas em que se produzia o babaçu mesmo muito antes desse período de interesse econômico na palmeira e expulsou um grande número pequenos produtores e impedindo-lhes o acesso à terra e, portanto, ao babaçu (Gouveia, 2015, p. 62).

A atividade extrativa do babaçu é, e sempre foi, realizada predominantemente por mulheres. Para as quebradeiras, a coleta e o processamento do coco babaçu proporciona às mulheres uma maior autonomia, uma vez que elas têm o poder de decidir como utilizar esse recurso, tornando-se menos dependentes de seus parceiros (Silva, 2020, p. 25).

Ainda que desconsiderando as particularidades dos contextos sociais, econômicos e culturais em que as mulheres estão inseridas, propostas que envolvem o direito de possuir seus próprios recursos possuem um valor significativo no contexto feminino em geral. O direito de obter uma renda é uma das condições fundamentais para que as mulheres possam desfrutar da vida com liberdade (Dahl, 1993, p. 100).

As mulheres indígenas latinoamericanas atribuem ao conceito de corpo-território as experiências de resistência diante dos contextos de violência que enfrentam. Esses conflitos se manifestam de diversas formas no corpo e no espaço. A instalação de mineradoras, monoculturas, exploração mineral, privatização da água, construção de megaestruturas e outros impactam profundamente a reprodução familiar das populações tradicionais, especialmente. À medida que são impedidas de continuar

a reproduzir seus modos de vida tradicionais, os processos de intensificação da ocupação capitalista revelam-se inseparáveis das violências vivenciadas pelas mulheres no contexto local (Nonato, 2021, p.39).

No contexto do trabalho no campo, as mulheres sempre desempenharam um papel imprescindível, desde a participação nas atividades agrícolas até questões sociais ligadas aos costumes, tradições e valores (Carneiro, 2008, p.263). Ao longo da história da agricultura, a atividade produtiva se mescla com a atividade doméstica e atividade feminina não raramente é invisibilizada (Perrot, 2007, p.10).

No Brasil, a partir da década de 90, diversos movimentos femininos autônomos surgiram para reivindicar direitos sociais e individuais de trabalhadoras rurais, buscando, principalmente, o reconhecimento profissional das trabalhadoras rurais, a participação sindical, o direito à terra e a reforma agrária, a licença maternidade remunerada e aposentadoria para trabalhadoras rurais. Em relação às quebradeiras de coco babaçu, é um símbolo cultural destas comunidades rurais que o trabalho seja realizado pelas mulheres, e sejam tradicionalmente transmitidas de mãe para filha (Schwartz, 2017, p. 54).

Sendo assim, surge, na década de 90, no contexto da criação inúmeras políticas neoliberais que, sobretudo, visavam a expropriação de quebradeiras de coco e suas famílias dos territórios em que sempre habitaram e em que plantavam a palmeira de babaçu, o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB, para lutar, no sentido ambiental, por questões ligadas à devastação dos recursos naturais e pelo livre acesso e uso comum das palmeiras de babaçu, mas para além disso, para reivindicar a ocupação de espaços políticos, geralmente dominados por homens.

4 AS LEIS DO BABAÇU LIVRE COMO INSTRUMENTO DE LUTA DE IGUALDADE DE GÊNERO NA REGIÃO DOS COCAIS.

A expressão “babaçu livre” foi cunhada como forma de representar o livre acesso aos babaçuais assim como o uso comum pelas chamadas quebradeiras de coco babaçu, independentemente de a área ser de domínio público ou privado (Silva, 2020, p. 28).

A luta pelo “ babaçu livre” é a expressão máxima da resistencia.

Nesse sentido, faz-se importante salientar que o livre acesso e uso comum dos espaços naturais tratam-se de situações que já ocorriam anteriormente ao processo de apropriação que gerou a delimitação de propriedades privadas por cercas ou mecanismos similares, dessa forma, quebradeiras de coco ingressavam livremente nessas terras para realizar sua atividade extrativa (Shiraishi, 2006, p. 83).

A partir do início do processo de apropriação e cercamento de terras, a coleta e quebra do coco babaçu passou a sofrer restrições e até mesmo impedimentos, seja pelas ameaças dos proprietários e seus prepostos, seja pelas sujeições sofridas pelas quebradeiras como os diversos tipos de violência, inclusive sexual (Shiraishi, 2006, p. 84).

Diante desse cenário, emergem as Leis do Babaçu Livre, que são instrumentos normativos oriundos das práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu, ou seja, são normas criadas pelas próprias quebradeiras de coco com o objetivo de garantir o livre acesso aos babaçuais, o uso comum da natureza, a proteção às palmeiras de babaçu, bem como a reprodução física, social, cultural e econômica dessas comunidades. Essas legislações, portanto, mesmo que por vezes não oficializadas pelo Estado, são tidas pelas quebradeiras de coco como sendo legítimas e eficazes, posto que emanam de suas próprias práticas sociais e reivindicam seus direitos territoriais e culturais, sendo inclusive anterior às legislações estatais (Agostinho, 2010, p. 60).

As Leis do Babaçu Livre se materializam, portanto, através de instrumentos normativos como leis municipais, estaduais, projetos de lei e até mesmo acordos de uso comum, que são construídos através de mobilizações sociais e políticas das quebradeiras de coco babaçu, como marchas, abaixo-assinados, audiências públicas, ocupações, dentre outros. A primeira Lei do Babaçu Livre foi instituída no Município de Lago do Junco (MA) no ano de 1997, através da Lei Municipal nº 005/97, sendo resultado de uma intensa mobilização política das quebradeiras de coco da região, que já possuíam uma organização social preexistente, inclusive aos sindicatos, mas que foi potencializada através da associação destas aos sindicatos (Agostinho, 2010, p. 81).

Através dessa organização social, as quebradeiras de coco babaçu passaram a lutar não só pelo livre acesso aos babaçuais, mas também pela sua permanência nos sindicatos, tendo em vista que estes eram espaços majoritariamente masculinos, bem como a criação de legislações que garantissem seus direitos, como ocorreu com a Lei nº 005/97, de Lago do Junco (MA) (Silva, 2020, p. 30).

Essa primeira legislação municipal, no entanto, ainda se restringia a garantir o livre acesso aos babaçuais, não abarcando outras pautas de grande importância para as quebradeiras de coco, como a proteção às palmeiras de babaçu. Nesse sentido, em 1999 foi sancionada a Lei nº 32/99 no Município de Lago dos Rodrigues (MA), que além de garantir o livre acesso e uso comum dos babaçuais, inovou ao prever a proibição da derrubada das palmeiras de babaçu, do uso de agrotóxicos e do corte do cacho, bem como sanções em caso de descumprimento da lei. A aprovação dessa lei se deu após uma intensa mobilização das quebradeiras de coco, 303

realizaram diversas manifestações e pressionaram os vereadores a aprovarem a lei, que foi sancionada pelo prefeito do município (Silva, 2020, p. 35).

Sob essa mesma estratégia foram criadas diversas Leis do Babaçu Livre em municípios do Maranhão, Pará e Tocantins. Ressalta-se que, embora o Estado do Piauí também seja área de atuação do MIQCB, que possui um papel fundamental para organização político identitária das quebradeiras de coco babaçu e incentivo à implantação das Leis do Babaçu Livre, somente em 2022 houve lei desta natureza no estado, tendo por número 7.888 (Silva, 2020, p. 36).

Dessa forma, as legislações municipais que sucederam a Lei nº 005/97 de Lago do Junco passaram a reivindicar não só do livre acesso, mas também a proteção às palmeiras de babaçu, trazendo pautas como a proibição da derrubada, do uso de agrotóxicos, do corte do cacho, da venda do coco inteiro assim como as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento, bem como o órgão fiscalizador competente. Tendo em vista a busca pela preservação das palmeiras de babaçu, direito que não foi resguardado pela Lei nº 005/97 do Município de Lago do Junco, foi submetido novo projeto de lei em 2002 no aludido Município como forma de abranger outras demandas, contudo, este não logrou êxito em sua aprovação (Silva, 2020, p. 39).

A Lei nº 32/99 do Município de Lago dos Rodrigues (MA) foi a primeira a inovar nesse sentido, trazendo em seu art. 1º, além do livre acesso e uso comum, a proibição do uso predatório das palmeiras de babaçu, compreendido como sendo a derrubada, o corte do cacho e a utilização de fogo, bem como a proibição do uso de agrotóxicos em áreas próximas aos babaçuais. A lei prevê ainda sanções para o descumprimento de seus dispositivos, como multa e apreensão dos produtos, bem como a competência do órgão ambiental municipal para fiscalizar o cumprimento da lei (Silva, 2020, p. 40).

No Município de Esperantinópolis foi aprovada a Lei nº 255/99, de 13 de dezembro de 1999, que tem o conteúdo similar ao texto da Lei nº 32/99, de Lago dos Rodrigues, incorporando pautas distinta desta somente os incisos IV e V do parágrafo único do Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. As palmeiras de babaçu existentes no Município de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso comum das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar e comunitária. Parágrafo Único: Fica terminantemente proibido o uso predatório das palmeiras de babaçu, no Município de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, compreendendo-se como tal: I - a derrubada; II - o corte do cacho; III - a utilização de fogo; IV - a comercialização do coco babaçu para fins outros que não sejam o consumo familiar e comunitário; V - a utilização de agrotóxicos nas áreas circunvizinhas.

A referida lei prevê ainda sanções em caso de descumprimento, como multa e apreensão dos produtos, bem como a competência do órgão ambiental municipal para fiscalizar o cumprimento da lei.

No Município de São Domingos do Araguaia (PA) foi aprovada a Lei nº 934/2004, que também dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu, mas com algumas peculiaridades em relação às demais leis municipais analisadas, como a previsão de que o acesso ao coco babaçu deve ser efetivado conforme entendimento entre as quebradeiras de coco e fazendeiros, e a proibição da quebra do coco ou abertura de buracos nas propriedades alheias, bem como a retirada de quaisquer outros frutos, sementes, mudas, flores e demais objetos da propriedade rural (Silva, 2020, p. 42).

Diante deste diapasão, percebe-se a existência de um conflito entre diferentes concepções de direito, onde de um lado está o direito das quebradeiras de coco babaçu, baseado no livre acesso e uso comum da natureza, e de outro o direito dos proprietários de terra, baseado na propriedade privada e no uso da terra para fins econômicos.

5 CONCLUSÃO

O estudo sobre as quebradeiras de coco babaçu revela uma luta histórica por autonomia, reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao acesso aos recursos naturais e à preservação de seus modos de vida tradicionais. A atividade extrativa do babaçu, predominantemente realizada por mulheres, não apenas assegura a subsistência dessas comunidades, mas também fortalece sua independência econômica e política, reduzindo a dependência em relação a estruturas patriarcais.

A análise demonstra ainda que, embora as Leis do Babaçu Livre representem um avanço significativo na proteção dos direitos das quebradeiras, sua efetividade é frequentemente limitada por interesses econômicos contrários, como os do agronegócio e da indústria, que priorizam a exploração predatória dos recursos naturais em detrimento das práticas sustentáveis das comunidades tradicionais. A resistência à implementação dessas leis evidencia um racismo ambiental estrutural, onde as demandas de grupos vulneráveis são sistematicamente negligenciadas em favor de modelos de desenvolvimento excludentes.

A promulgação das Leis do Babaçu Livre, iniciada com o pioneirismo de Lago do Junco (Lei nº 005/97) e ampliada por municípios como Lago dos Rodrigues (Lei nº 32/99) e Esperantinópolis (Lei nº 255/99), evidencia a capacidade de organização e incidência política dessas comunidades. Esses instrumentos legais não

apenas garantem o acesso tradicional aos babaquais, mas também estabelecem salvaguardas ambientais essenciais, como a proibição da derrubada das palmeiras e do uso de agrotóxicos, afirmando um modelo de uso comum e sustentável do território.

Contudo, a efetividade dessas normas permanece limitada frente à pressão do agronegócio, à insegurança fundiária e à ausência de uma legislação estadual que uniformize e fortaleça tais proteções em todo o Maranhão. A verdadeira consolidação do “babaçu livre” depende, portanto, da transformação dessas conquistas municipais em política pública integral, acompanhada de mecanismos consistentes de fiscalização e apoio à produção comunitária. Somente assim se assegurará não apenas a preservação do babaçual, mas a continuidade de um modo de vida que harmoniza autonomia feminina, justiça social e sustentabilidade ambiental. Em síntese, a luta das quebradeiras de coco babaçu não se resume apenas à defesa de um recurso natural, mas à preservação de uma cultura, de uma relação harmoniosa com a natureza e de um modelo de vida comunitário e sustentável. A garantia desses direitos exige não apenas a consolidação de marcos legais, mas também a implementação de políticas públicas que assegurem a proteção efetiva dessas comunidades, combatendo as desigualdades estruturais e promovendo justiça socioambiental.

A luta pelo “babaçu livre” é a expressão máxima da resistência jurídica dessas mulheres. Por resistência jurídica entende-se a capacidade de mobilizar o direito seja o direito estatal, seja o direito costumeiro, como instrumento de oposição a um poder que as exclui e subalterniza. Diferentemente da mera reivindicação, que se dirige ao Estado solicitando uma benesse, a resistência jurídica opera no reconhecimento de que as próprias comunidades são fontes de normatividade, criando regras que emanam de suas práticas sociais e que disputam a regulação do território com o ordenamento oficial. Essa resistência está intrinsecamente ligada à sua territorialidade, compreendida para além da dimensão física da posse da terra.

No eixo territorialidade, demonstrou-se que a relação das quebradeiras com o babaçual transcende a posse fundiária, na medida em que articula dimensões simbólicas, afetivas e identitárias na noção de corpo-território. A violência sobre o babaçual, expressa em desmatamento, cercamento e envenenamento por agrotóxicos, é simultaneamente violência sobre o corpo feminino. A defesa do território, portanto, é autodefesa.

A territorialidade das quebradeiras abrange as relações simbólicas, afetivas e identitárias que as vinculam aos babaquais espaço de trabalho, mas também de reprodução da vida, da cultura, das tradições e da memória coletiva. É nesse sentido que se pode falar em corpo-território: a violência contra o babaçual (desmatamento,

cercamento, envenenamento) é também uma violência contra o corpo feminino, e a defesa do território é, simultaneamente, autodefesa .

No eixo gênero, a luta das quebradeiras de coco babaçu é indissociável da afirmação da autonomia feminina no espaço rural brasileiro. A atividade extrativa, exercida historicamente por mulheres e transmitida intergeracionalmente, opera como dispositivo de redução da dependência econômica em relação aos parceiros e como espaço de organização política. A Constituição de 1988, ao consagrar a igualdade material no artigo 5º e ao proteger as manifestações culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira no artigo 215, oferece o suporte normativo para o reconhecimento dessa dimensão. A insuficiência das políticas públicas, contudo, e a persistência de violências de gênero nas zonas de conflito agrário, evidenciam o longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANDRADE, Manoel Correia de. A Civilização do Babaçu. In: Ensaio sobre a realidade maranhense. São Luís: **Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais (IPES)**, 1984. pp.83-96.

AGOSTINHO, Luane Lemos. **As leis do babaçu livre: uma análise do processo de juridicização das práticas sociais das mulheres quebradeiras de babaçu como expressão do pluralismo jurídico multicultural**. 2010. 112

f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental, 2010.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade: Critério para a Adequação Procedimental: A Adaptação do Procedimento como Garantia ao Acesso à Justiça de Sujeitos Vulneráveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

BARBOSA, Viviane de Oliveira. Economia do babaçu no Maranhão e a invisibilidade do trabalho camponês. **Escritas: Revista do Curso de História da UNIFESSPA**, Araguaína, v. 14, n. 1, p. 145-166, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifesspa.edu.br/index.php/escritas1/article/view/1162>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019.

CARNEIRO, Maria José. **EM QUE CONSISTE O FAMILIAR DA AGRICULTURA FAMILIAR? MUNDO RURAL BRASILEIRO: ensaios interdisciplinares**. Rio de

janeiro. Edur, 2008. Disponível em:
<https://wp.ufpel.edu.br/leaa/files/2014/07/Texto-11.pdf>. Acesso em: 22. out. 2025.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres. Uma introdução à Teoria do Direito Feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

Bruzaca, Ruan Didier. Santos, Romulo Bessa Dos. Análise do extrativismo do coco babaçu no Maranhão: uma abordagem sociojurídica. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2025. DOI: 10.23899/sxzk5g25. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/2434>. Acesso em: 09 fev. 2026.

GOUVEIA, Vera Maria. **O Mercado de amêndoas de babaçu no Estado do Maranhão**. 2015. 141 f. Tese(Doutorado em Ciências Florestais). Universidade de Brasília. Brasília, 2015.<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/05/12/entidades-cobram-providencias-para-encerrar-conflitos-de-terra-em-povoado-do-ma.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2026.

LAGO DO JUNCO (MA). Lei Municipal nº 005, de 1997. Dispõe sobre o livre acesso aos babaçuais no Município de Lago do Junco.

LAGO DOS RODRIGUES (MA). Lei Municipal nº 32, de 1999. Dispõe sobre o livre acesso e uso comum dos babaçuais e proíbe o uso predatório das palmeiras de babaçu no Município de Lago dos Rodrigues.

MESQUITA, Benjamin. **A crise da economia do babaçu no Maranhão (1920- 80)**. In: XVIII Annual Student Conference of Latin America. Insitute of Latin Studies Student Association. Universidade do Texas: Austin, 1998. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/233143487.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2026.

NONATO, Laura Miranda. **A dinâmica de comunidades extrativistas de babaçu no Piauí: um estudo de caso dos municípios de Miguel Alves e Agricolândia**. 2021. 93 f. Trabalho de Graduação Individual (TGI) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

PERROT, Michelle. **MINHA HISTÓRIA DAS MULHERES**. São Paulo, editora Contexto, 2007, 190p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. **Quebradeiras de coco de babaçu: cultura tradicional e a preservação do meio ambiente**. Emblemas, Catalão, v. 14, n. 1, p. 53- 72, 2017.

SILVA, Carla Taís Pereira da. **Babaçu livre: entre o racismo ambiental e a proteção ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020.

SILVEIRA, Claudia Maria Toledo da. **DIREITOS FUNDAMENTAIS: Conteúdo, Princípio da Proporcionalidade e Efetivação**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 27, n 2: 223-236, jul./dez.2012.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco e normas correlatas**. Manaus: PPGSCA- UFAM/Fundação Ford, 2006.

VALVERDE, Orlando. Geografia Econômica e Social do Babaçu no Meio Norte. In:
Revista Brasileira de Geografia, IBGE, ano XIX, n. 4, out./dez. 1957, p. 381-416